

DECISÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022
PROCESSO: 0053/2022

Objeto: Registro de Preços visando a futura aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Assembleia Legislativa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I – DAS PRELIMINARES

As empresas **GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999**, inscrita no CNPJ sob nº 45.175.426/0001-14, com sede na cidade de Londrina – PR, e **DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 34.494.895/0001-80, com sede na cidade de Anápolis – GO, apresentaram intenção de recorrer contra a sua desclassificação ao Pregão Eletrônico nº 001/2022, tendo sido os pedidos deferidos pelo Pregoeiro e aberto o prazo para apresentação das razões, conforme previsto no Edital.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A – DA MOTIVAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO: Em observância ao previsto no Edital, devidamente registrado no Sistema, foi aberto pelo Pregoeiro o prazo para manifestação da intenção de recorrer pelas empresas licitantes interessadas, conforme abaixo:

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido via sistema, o prazo de trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Os requisitos iniciais foram observados, tendo o Pregoeiro deferido no Sistema a manifestação das empresas **GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999**, e **DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA**, assim abrindo o prazo para apresentação das razões.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três dias), que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

B- DA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES:

Conforme consulta ao sistema eletrônico, após decorrido o prazo de apresentação das razões, as empresas **NÃO ANEXARAM a sua peça recursal**, tendo apenas feito alguns comentários em campo apropriado para tal.



III – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

1. A licitante **GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999 - MEI**, se manifestou com o seguinte argumento registrado no Sistema, na íntegra:

“Prezados (as), recurso: O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada, sendo assim o registro de MEI suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa licitante. Sendo plenamente possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico (declaração de terceiros, carta recomendação, etc..) como requisito de habilitação de licitantes em certames, O parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação .Por fim, não menos importante, a empresa é nova e realizou algumas entregas, e está aguardando ainda o fornecimento de atestado de capacidade técnicas dos órgãos atendidos por essa licitante.”

2. A licitante **DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA**, apenas mostrou o seu inconformismo, conforme a manifestação registrada no Sistema, na íntegra:

“Sr pregoeiro, não concordo com a decisão de desclassificação da proposta da empresa DScom Distribuidor, sem justificativa. Eu gostaria de saber quais motivos que nos inabilitaram? Pois os itens foram habilitados todos para a empresa GARCIA COMERCIAL LTDA, sendo que a mesma não anexou a proposta reajustada e nem folder. E já está em Adjudicação para o fornecedor. Injusto.”

Ausentes as peças recursais, não discorreram sobre as razões na fundamentação de sua manifestação de recorrer.

IV – DO PEDIDO

Face a ausência das Peças recursais, não foram apresentados Pedidos.

V- CONTRARRAZÕES

Apesar da ausência das peças recursais, a licitante **GARCIA COMERCIAL LTDA** apresentou Contrarrazões sobre a inabilitação da licitante **GUILHERME DUARTE DE AMORIM**.

Em sua peça a licitante **GARCIA COMERCIAL LTDA** argumenta, em síntese:

(...)

O Recorrente sagrou-se vencedor em 4 (quatro) dos 126 itens licitados, todavia não capaz de demonstrar capacidade técnica para fornecimento dos respectivos, sendo, em virtude disso, desabilitado, conforme proficuos fundamentos exarados pelo Ilmo. Pregoeiro.

(...)

(...) o Recorrente interpôs o presente recurso arguindo em sua defesa que o registro como MEI seria suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa licitante.

Não merece guarida desta Exímia Comissão de Licitação a tese alinhavada pelo Recorrente, pelas razões a seguir.

(...)

A exigência do Atestado de Capacidade Técnica visa a prestigiar o Princípio da Eficiência da Administração Pública, atraindo-se para si fornecedores aptos a cumprirem, sem embaraços, o objeto do licitado.

Nesse sentido, trata-se de uma exigência mínima que não possui o condão de restringir ou dificultar a concorrência do processo licitatório.

No que tange aos abrangidos pelo regime da Lei Complementar 132/2006, a exigência do atestado não viola o favorecimento ali conferido, haja vista ser um documento de baixa complexidade, e fácil obtenção, não tendo potencial para promover desvantagem aos MEI's e as Microempresas, perante aos demais licitantes.

(...)

Consoante a isso, inexistente dispositivo legal que exima de tal obrigação as Microempresas e os Microempreendedores da demonstração de capacidade para fornecimento do objeto licitado.

Tampouco há disposição legal ou entendimento sumular do TCU/TCE que aponte a capacidade técnica presumida de MEI simplesmente pelo seu registro.

(...)

Desse modo, eximir a Recorrente de apresentar atestado de qualificação técnica quando este esta previsto no Instrumento Convocatório atrelado ao fato de inexistir qualquer disposição legal confira ao registro a MEI status de qualidade técnica presumida, afrontaria o princípio da legalidade e violaria o Edital, maculando todo o processo licitatório.

(...)

24. Ao teor de todo o exposto requer que seja recebido as presentes CONTRARRAZÕES, pois tempestiva e própria, para que no MÉRITO seja indeferido o recurso aviado por GUILHERME DUARTE DE AMORIM, mantendo inalterado os esclarecimentos prestados pelo Ilmo. Pregoeiro, com consequente prosseguimento do certame.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

VI - DOS FATOS

Em 24/03/2022 às 09h00min foi aberta a sessão de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 001/2022, em epígrafe, conforme previsto no Edital, na qual participaram as empresas: GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999, DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA, GARCIA COMERCIAL LTDA, REI DO CAFE CASEIRO TORREFACAO E COMERCIO DE CAFE LTDA, EGC COMERCIO E ATACADISTA DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS EIRELI e UNHA & COR COSMETICOS – EIRELI. Realizada a fase de lances dos 126 itens, restou detentora da menor proposta a licitante GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999 para os itens 30 e 31, a licitante DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA para os item 77 e 100 e a licitante GARCIA COMERCIAL LTDA para os demais itens, conforme registrado no Sistema. Foram analisados os documentos de habilitação das empresas detentoras das menores propostas, foi observado que a empresa GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999 não estava com a documentação em conformidade com o Edital, ausente o Atestado de Capacidade Técnica, o que ensejou em sua inabilitação pelo Pregoeiro, sendo convocado a licitante seguinte na ordem de classificação, GARCIA COMERCIAL LTDA, e negociado preço para os itens 30 e 31. As licitantes GUILHERME DUARTE DE AMORIM e DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA já haviam enviado a proposta realinhada ao preço final, antes mesmo que fossem solicitadas pelo Pregoeiro. Ao analisar a proposta da licitante DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA foi verificado que existia condição de entrega do produto (estabelecendo quantidade/valor mínimo de faturamento) em desconformidade com os itens 5.1, 9.1 e 9.8 do Termo de Referência, anexo do Edital, restando então desclassificada. Foi convocada a licitante seguinte na ordem de classificação, GARCIA COMERCIAL LTDA, e negociado preço para os itens 77 e 100. Foi solicitado que a empresa GARCIA COMERCIAL LTDA apresentasse a suas proposta final em conformidade ao exigido no Edital. Foi recebida no Sistema e conferida pelo Pregoeiro. O Pregoeiro abriu o prazo de manifestação de intenção de recursos conforme o Edital, e as empresas GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999 e DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA se manifestaram, conforme já registrado.

VII- DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Preliminarmente, incumbe-nos observar que não foram apresentadas a peças recursais com as razões das manifestantes em recorrer, não havendo o que se analisar da parte destas.

Feita tal consideração, independentemente da falta da apresentação das razões, convém analisar os argumentos apresentados pela licitantes para efeito de esclarecimentos e méritos.

1. Argumentos da licitante GUILHERME DUARTE DE AMORIM 07768227999:

“O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) limita a documentação relativa à qualificação técnica ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; à comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada, sendo assim o registro de MEI suficiente para comprovar a qualificação técnica da empresa licitante. Sendo plenamente possível a dispensa de demonstração de capacidade técnico (declaração de terceiros, carta recomendação, etc..) como requisito de habilitação de licitantes em certames, O parágrafo 5º do inciso veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época, ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação .Por fim, não menos importante, a empresa é nova e realizou algumas entregas, e está aguardando ainda o fornecimento de atestado de capacidade técnicas dos órgãos atendidos por essa licitante.”

Como se percebe há uma falta de conhecimento da licitante tanto da legislação quanto do regulamento do certame. Conforme os documentos apresentados, verifica-se que se trata de uma empresa recém constituída (07/02/2022) e enquadrada como Microempreendedor Individual (MEI). Destaque-se que o processo licitatório em epígrafe não é exclusivo para Micros e Pequenas Empresas, é de ampla concorrência e, claro, observa o regime diferenciado que é dado pela legislação às ME/EPP. Porém, por aplicar o regime diferenciado dado, este não se estende à qualificação técnica.

O Atestado de Capacidade Técnica serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do Edital. Esse atesto faz parte dos documentos que qualificam a empresa tecnicamente e servem para comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia.

Antes de participar de uma licitação é regra que o interessado consulte o Edital e avalie se a sua empresa possui os requisitos necessários. O que não foi observado pela licitante, ao interpretar erroneamente o seu embasamento legal.

O simples fato de ser MEI, não lhe dá a garantia da isenção da comprovação de que detém experiência.

A licitante tem pleno conhecimento que não possui o referido documento solicitado e reconhece isso em sua manifestação.

O que estabelece o Edital sobre a qualificação técnica e a dispensa de documentos para MEI:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.12 **O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.**

9.13 A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.
(grifo nosso)

O Edital é bem claro quando ao tratamento diferenciado que está sendo dado ao MEI, listando os documentos dispensados para o certame, conforme o item 9.12 acima, restando os demais obrigatórios. Dessa forma, não prosperam os argumentos apresentados, restando inabilitada a empresa. Dispensa-se a realização de diligências, uma vez que a licitante reconhece expressamente que não possui Atestado de Capacidade Técnica por ter pouco tempo de atividade.

2. Argumentos da licitante DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA:

"Sr pregoeiro, não concordo com a decisão de desclassificação da proposta da empresa DScom Distribuidor, sem justificativa. Eu gostaria de saber quais motivos que nos inabilitaram? Pois os itens foram habilitados todos para a empresa GARCIA COMERCIAL LTDA, sendo que a mesma não anexou a proposta reajustada e nem folder. E já está em Adjudicação para o fornecedor. Injusto."

Aqui se verifica uma desorientação total do licitante no decorrer da sessão. Não está acompanhando as mensagens do Pregoeiro e nem as emitidas pelo Sistema. Ou seja, demonstra não conhecer as funcionalidades do Sistema. Ao ter sua proposta desclassificada, foi apresentada a justificativa pelo Pregoeiro, que se acha devidamente registrada no Sistema podendo ser visualizado por todos os participantes no ícone "sessão do lote", transcrito abaixo:

"BRENDON DAMASCENO SIMOA inabilitado. Motivo: O licitante BRENDON DAMASCENO SIMOA impôs em sua proposta a condição de faturamento/pedido mínimo de R\$ 1.000,00 para frete por conta do vendedor (CIF), o que contraria o item 5.1, 9.1 e 9.8 do Termo de Referência, parte integrante e anexo I do Edital. Condição adversa aos requisitos estipulados para a contratação, o que leva à desclassificação da proposta."



Convém um destaque aqui, que BRENDOM DAMASCENO SIMOA é a razão social anterior da licitante DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA, conforme documentos de habilitação encaminhados ao Sistema. Porém seu cadastro no Sistema não foi atualizado para a razão social atual.

O argumento que a DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA faz sobre a licitante GARCIA COMERCIAL LTDA afirmando que não foi apresentada a proposta realinhada, não prospera, uma vez que a licitante GARCIA aguardou a convocação do Pregoeiro para envio da sua proposta realinhada.

O que diz o Edital:

6.4 A segunda etapa consistirá da anexação de proposta escrita, em campo específico para este fim no sistema, denominado documentos complementares, na qual deverão constar os preços finais oferecidos na etapa de lances, sendo necessário apenas daqueles lotes cujo a licitante figurar como detentora da melhor proposta, **no momento em que for convocada.**

6.5 Quando convocada nos termos do item 6.4 a licitante terá o prazo improrrogável de 02 (duas) horas para anexar a proposta, sob pena de desclassificação. (grifo nosso)

A licitante DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA enviou sua proposta antes de ser convocada, e usou isso como parâmetro ao fazer sua manifestação, deixando de consultar a posteriori se a licitante GARCIA havia anexado a proposta no prazo estipulado no Edital.

Ao impor condição de entrega em sua proposta, diversa e onerosa à administração – se o pedido for inferior ao estipulado pelo licitante, o frete é por conta da contratante – sua proposta não atendeu aos requisitos de aceitabilidade, sendo desclassificada, conforme previsto no Edital:

6.9 Serão desclassificadas **as propostas que conflitem com as normas deste Edital** ou da legislação em vigor e com o seguinte:

6.9.1 Contenham mais de 02 (duas) casas decimais em seus valores unitários;

6.9.2 Extrapolem o preço máximo por item estipulado pela Administração, conforme preço médio de mercado constante nos autos do Processo;

6.9.3 Sejam incompletas, isto é, não contenham informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do(s) produto(s) ou serviço(s) ofertados;

6.9.4 Não contenham indicação de marca de produto, ou não conste data, rubrica e/ou assinatura.

6.9.5. **Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente Edital**, ou seja manifestamente inexequíveis por decisão do Pregoeiro; (grifo nosso)

O que diz a Lei nº 8.666/93 sobre a vinculação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

(...)

Vejamos o que diz o art. 47 do Decreto Federal 10.024/2019 (Pregão Eletrônico):

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (grifo nosso)

Ao definir os critérios da apresentação e seleção das propostas no Edital, a Contratante definiu objetivamente o perfil de como seria a melhor proposta para atender as suas necessidades. Aqui não se vislumbra uma aplicação do formalismo moderado conforme acima citado, uma vez que se trata de uma condição conflitante com o Edital imposta



pela licitante em sua proposta. Aceitar a proposta com essa condição fere o princípio da igualdade e da isonomia, uma vez que as demais observaram normas do Edital.

3. Contrarrazões

Em suas contrarrazões a licitante GARCIA COMERCIAL LTDA discorreu sobre a inabilitação da licitante GUILHERME:

“O Recorrente sagrou-se vencedor em 4 (quatro) dos 126 itens licitados, todavia não capaz de demonstrar capacidade técnica para fornecimento dos respectivos, sendo, em virtude disso, desabilitado, conforme profícuos fundamentos exarados pelo Ilmo. Pregoeiro.”

Há na afirmação acima um equívoco da licitante GARCIA COMERCIAL LTDA, uma vez que a licitante GUILHERME DUARTE DE AMORIM ofertou o menor preço somente para os itens 30 e 31. Ou seja, foi o detentor do menor preço em apenas 02 (dois) itens. Restando inabilitado no certame pelos motivos já apresentados.

Os outros 02 (dois) itens, 77 e 100, tiveram como detentor do menor preço a licitante DSCOM DISTRIBUIDORA LTDA, que teve sua proposta desclassificada por razões já mencionadas. Ou seja, os dois licitantes tiveram motivos distintos para inabilitação e desclassificação, respectivamente.

As demais argumentações apresentadas pela licitante GARCIA vem de encontro com os fundamentos da decisão do Pregoeiro em inabilitar a licitante GUILHERME.

Como se vê, o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

*“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos **da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (Grifo nosso)*

Mesmo quando se vislumbra o maior benefício econômico, nem sempre este deve prevalecer em detrimento aos demais critérios, uma vez que a qualidade está sempre atrelada ao fator custo-benefício.

Por fim, para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital. Assim, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração.

A par do exposto, observa-se que o argumentos apresentados pelas licitantes GUILHERME e DSCOM acerca decisão do Pregoeiro não merece prosperar.

VIII – CONCLUSÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que as licitantes atenderam os requisitos mínimos de admissibilidade, quanto à competência, legitimidade e tempestividade, motivo pelo qual foi deferido. Não havendo forma e matéria, motivo pela qual **NÃO É CONHECIDO** o recurso.

Pelas razões e argumentos apresentados acima, este Pregoeiro decide não reconsiderar a decisão de **manter desclassificada** a proposta da empresa DSCOM DISTRIBUIDOR LTDA e **inabilitada** a empresa GUILHERME DUARTE AMORIM 07768227999 ao Pregão Eletrônico nº. 001/2022 e mantendo como vencedora do certame a empresa GARCIA COMERCIAL LTDA.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Nada mais havendo a informar, encaminhem-se os autos para que faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior, o sr, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto, que será publicada conforme definido no Edital, para conhecimento dos interessados, sem prejuízo da análise da Procuradoria Jurídica.

Palmas – TO, aos 04 de abril de 2022.


Jorge Mário Soares de Sousa
Pregoeiro